SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258517 - PR (2026/0181788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUPERCINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO HÍBRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou fundamentos autônomos: negativa de seguimento quanto aos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) e inadmissão das demais teses por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

3. Impugnação genérica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem cotejo concreto das premissas fáticas do acórdão recorrido, é insuficiente para afastar a inadmissão.

4. Em decisão híbrida, é necessária a interposição simultânea de agravo interno, na origem, para impugnar o capítulo da negativa de seguimento fundada em repetitivos; a sua ausência acarreta preclusão.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f020785-f491-4104-b3a1-502039543237

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f020785-f491-4104-b3a1-502039543237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258517 - PR (2026/0181788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUPERCINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO HÍBRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou fundamentos autônomos: negativa de seguimento quanto aos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) e inadmissão das demais teses por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

3. Impugnação genérica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem cotejo concreto das premissas fáticas do acórdão recorrido, é insuficiente para afastar a inadmissão.

4. Em decisão híbrida, é necessária a interposição simultânea de agravo interno, na origem, para impugnar o capítulo da negativa de seguimento fundada em repetitivos; a sua ausência acarreta preclusão.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: a8c834f5-7728-4f10-827e-433ed305dae7

Trata-se de agravo interposto por GUSTAVO LUPERCINO DE FREITAS contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial quanto aos Temas n. 157, 1.143 e 1.218 do STJ, e não o admitiu em relação às demais questões, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 20 da Lei n. 10.522/2002 (insignificância no descaminho), 155 do CPP (vedação de condenação com base exclusiva em elementos inquisitoriais), 330 do CP e 311 do CTB (atipicidade/ausência de perigo concreto), além de insurgência contra o efeito extrapenal do art. 92, III, do CP e dissídio jurisprudencial.

No presente agravo em recurso especial, sustenta, em síntese, a indevida aplicação dos Temas repetitivos do STJ, afirmando que "tal conclusão decorre de indevida generalização da tese repetitiva, sem observância da exigência de análise concreta", bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de "questão estritamente de direito e erro de subsunção".

Aduz, ainda, a violação do art. 155 do CPP e a indevida ampliação dos tipos dos arts. 330 do CP e 311 do CTB, a consunção entre desobediência e direção perigosa e a ausência de fundamentação concreta para o efeito de inabilitação do art. 92, III, do CP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 436-439.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 457-462, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por inobservância ao princípio da dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ) e pela preclusão dos temas submetidos à sistemática dos repetitivos por ausência de agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os

Documento eletrônico VDA60704200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: a8c834f5-7728-4f10-827e-433ed305dae7

seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, a Vice-Presidência do TRF da 4ª Região assentou dois fundamentos autônomos: i) negativa de seguimento quanto aos temas repetitivos; e ii) inadmissão das demais teses por incidência da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se a decisão de origem (fls. 408-412):

> Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte.
> É o relatório. Decido.
> O recurso especial versa sobre controvérsia já submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos, com a consolidação de tese(s) jurídica(s) no que diz repeito à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, nos seguintes termos:
>
> > ***Tema STJ 157*** *- Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00* […].
> > ***Tema STJ 1143*** *- O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros* […] *excetuada a hipótese de reiteração da conduta* […].
> > ***Tema STJ 1218*** *- A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido* […].
>
> A decisão proferida por este Tribunal está em consonância com essa orientação jurisprudencial, de caráter vinculante.
> Por essa razão, deve ser negado seguimento ao recurso especial, com fundamento nos artigos 1.030, inciso I, e 1.040, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
> Além disso, a(s) demais questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').
> […]
> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao(s) tema(s) n.º(s) 157, 1143 e 1218 do STJ, e não o admito em relação à(s) questão(ões) remanescente(s).

No que toca à parte do *decisum* fundada em repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), o Ministério Público Federal ressaltou a natureza "híbrida" da decisão e a necessidade de interposição simultânea de agravo interno na origem para impugnar o capítulo dos repetitivos, sob pena de preclusão, nos seguintes termos (fl. 458):

> A decisão híbrida, que em parte nega seguimento e inadmite recurso especial é exceção ao princípio da unirrecorribilidade e

Documento eletrônico VDA60704200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: a8c834f5-7728-4f10-827e-433ed305dae7

> desafia a interposição simultânea de agravo interno perante a Corte de origem e agravo em recurso especial. Não tendo o agravante se desincumbido de interpor o cabível agravo interno, estão preclusos os temas relativos à parte em que negado seguimento ao recurso especial' (AgRg no AREsp n. 2893336/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo [Des. convocado do TJSP], Sexta Turma, j. 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Em relação ao segundo fundamento (Súmula n. 7 do STJ), o parecer ministerial também consignou que a impugnação do agravante foi genérica, sem cotejo concreto das premissas fáticas do acórdão recorrido, exigência jurisprudencial para superar o óbice sumular, como destacado (fls. 459-460):

> Inicialmente, ao tentar afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante apenas aduziu, genericamente, ser prescindível o reexame do conjunto probatório, repisando os argumentos já lançados em seu recurso especial. Ou seja, não demonstrou, dialeticamente, que as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia constam do acórdão recorrido.
> No entanto, "a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025). Isso porque "a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp n. 2.237.198/MG, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025)."

E compulsando detidamente os autos, verifica-se que, no agravo, a defesa limitou-se a reiterar, em termos abstratos, que a "controvérsia, portanto, situa-se no plano normativo, e não no plano fático", e que "não se está diante de pretensão de reexame probatório, mas sim de típico controle de legalidade", sem enfrentar pontualmente as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido acerca da materialidade, autoria e dolo nos crimes de descaminho, desobediência e direção perigosa, tampouco demonstrar, de modo analítico, que o exame das teses de tipicidade e de prova poderia se dar sem revolvimento do acervo probatório. Tal impugnação genérica não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Ademais, quanto ao capítulo dos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC), a decisão agravada exigia, para sua específica impugnação, a interposição simultânea do agravo interno perante a Corte de origem, o que não foi manejado, subsistindo a preclusão sobre os temas. A ausência de ataque idôneo a esse

Documento eletrônico VDA60704200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: a8c834f5-7728-4f10-827e-433ed305dae7

fundamento autônomo, somada à impugnação genérica do óbice da Súmula n. 7 do STJ, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Diante desse quadro, ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, não se pode conhecer do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: a8c834f5-7728-4f10-827e-433ed305dae7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181788-2 **AREsp 3.258.517 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037625320254047003 50155579020244047003 50195159020244047001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUPERCINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:15
Código de Controle do Documento: AC1516DF-F2AB-4D54-B27B-6081A01E967E